



MENSAGEM Nº 9582, DE 26 DE outubro DE 2026, QUE ENVIA EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELA MENSAGEM Nº 9.580, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026. Nº 02

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei constante da Mensagem nº 9.580, de 20 de outubro de 2026, que “**INSTITUI PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD), DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ (DETRAN/CE), DAS DÍVIDAS DE CORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EFETUADAS PELO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ (BEC) E DAS OPERAÇÕES DO EXTINTO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO (FDU)**”.

A presente Emenda Aditiva dá continuidade ao aperfeiçoamento da proposta legislativa, após o encaminhamento da Emenda Modificativa nº 9.581, de 21 de outubro de 2026, mediante a inclusão de condições especiais para o pagamento de créditos devidos à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri, relativos a taxas e multas por infrações à legislação de defesa sanitária animal e vegetal.

A medida visa favorecer a regularização dessas obrigações, por meio da concessão de reduções de multas e juros, diferenciadas conforme a modalidade e o prazo de pagamento,

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 26/10/2026 às 11:22:22



ampliando o alcance da iniciativa e contribuindo para a solução de pendências financeiras perante a Agência.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2026.

ELMANO DE FREITAS DA
COSTA:50674854349

Assinado de forma digital por:
ELMANO DE FREITAS DA
COSTA:50674854349
Dados: 2026.10.26 14:12:49
+03'00'

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 26/10/2026 as 11:22:22

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei encaminhado com a Mensagem nº 9.580, de 20 de outubro de 2026.

Art. 1º Fica acrescida a Seção VI ao Capítulo I do Projeto de Lei encaminhado com a Mensagem nº 9.580, de 20 de outubro de 2026, renumerando os dispositivos previstos na redação originária, conforme a seguinte redação:

“
Seção VI
Das Condições Especiais de Pagamento de Créditos da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - Adagri

Art. 9º Os créditos da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri, não inscritos em Dívida Ativa, relativos às taxas instituídas pela Lei nº 15.838, de 2015, e às multas por infração à legislação de defesa sanitária animal e vegetal, com fatos geradores ou autuações ocorridos até 31 de março de 2026, poderão ser pagos com as seguintes reduções:

I – créditos de taxa acrescida de multa de mora e juros, preservado integralmente o valor principal da taxa, com redução das multas e dos juros de mora de:

- a) 100% (cem por cento), para pagamento à vista, em parcela única;
- b) 90% (noventa por cento), para pagamento em até 3 (três) parcelas mensais;
- c) 85% (oitenta e cinco por cento), para pagamento de 4 (quatro) a 12 (doze) parcelas mensais;
- d) 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento de 13 (treze) a 30 (trinta) parcelas mensais;
- e) 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento de 31 (trinta e uma) a 60 (sessenta) parcelas mensais.

II – créditos compostos exclusivamente por multa por infração sanitária ou fitossanitária, com redução sobre o valor original da multa de:

- a) 80% (oitenta por cento), para pagamento à vista, em parcela única;
- b) 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento em até 3 (três) parcelas mensais;
- c) 70% (setenta por cento), para pagamento de 4 (quatro) a 12 (doze) parcelas mensais;
- d) 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento de 13 (treze) a 30 (trinta) parcelas mensais;
- e) 55% (cinquenta e cinco por cento), para pagamento de 31 (trinta e uma) a 60 (sessenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. A adesão ao disposto neste artigo deverá ser formalizada no prazo de adesão previsto nesta Lei.

Art. 10. Ao pagamento dos créditos de que trata o art. 9º aplicam-se as seguintes condições:

- I – parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II – incidência, a partir da segunda parcela, dos acréscimos e índices de atualização previstos na legislação estadual;
- III – confissão irrevogável e irretratável do débito e desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam;



IV – perda dos benefícios em caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela, com restabelecimento dos acréscimos legais sobre o saldo devedor, deduzidos os valores pagos.

§ 1º Os benefícios previstos no art. 9º, desta Lei, não autorizam a restituição ou compensação de valores já pagos.

§ 2º Ato do Presidente da Adagri disciplinará os procedimentos de adesão, consolidação e controle dos parcelamentos.” (NR)

ELMANO DE FREITAS DA
COSTA:50674854349

Assinado de forma digital por
ELMANO DE FREITAS DA
COSTA:50674854349
Data: 2026.10.26 14:12:09
+03'00'

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 26/10/2026 as 11:22:22